

Parecer Jurídico 33/2024

Protocolo 38701 Envio em 05/06/2024 13:07:58

Assunto: Veto 01/2024 - Veto total ao Projeto de Lei nº 11/2024, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que *"Institui o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências."*

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 11/2024, justificando em suas razões que a propositura é inconstitucional e ilegal por infração aos seguintes dispositivos:

- (i) inconstitucionalidade formal, decorrente da invasão em matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CRFB/88);
- (ii) tratar de matéria já disciplinada em Lei Federal, autoaplicável aos entes federativos e;
- (iii) inobservância da competência legislativa residual conferida aos municípios (art. 30, I e II, CRFB/88).

Dessa forma, o projeto de lei 11/2024, de iniciativa parlamentar, violou a Constituição Federal ao adentrar em matéria de direito penal, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme dicção do art. 22, inciso I, da Carta Política.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 11/2024 de autoria do vereador Ricardo Rio, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 06/05/2024, sendo encaminhado no dia 07/05/2024 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 21/05/2024, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo

autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do veto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 11/2024 é inconstitucional porque:

- 1) infringiu o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, eis que se trata de matéria de cunho processual penal, cuja iniciativa é exclusiva da União;
- 2) tratou de matéria já disciplinada em lei federal, autoaplicável aos entes federativos, no caso a Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340/2006 ;
- 3) infringiu o art. 30, I e II da Constituição Federal ao não observar a competência legislativa residual conferida aos municípios

Todavia, em que pese os esforços do Autor, o projeto de lei 11/2024 não infringiu a Constituição federal e qualquer outra norma legal, como se verá.

De início tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 11/2024 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

E o Supremo Tribunal Federal, em decisão que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em segundo lugar, o projeto de lei 11/2024 não está legislando sobre direito penal ou processual penal como alega o Autor, estando apenas garantindo a matrícula e rematrícula nas instituições de ensino da rede pública municipal de mulheres e seus dependentes vítimas de violência doméstica/familiar, em caso de mudança repentina de domicílio.

Tal fato (garantia de matrícula em estabelecimento de ensino público municipal de mulher e dependentes vítimas de violência doméstica/familiar) nem de perto se compara a legislar sobre direito penal ou processual penal, conforme art. 22, I da Constituição Federal. Basta uma simples comparação destes dispositivos:

“C.F-Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

“PL 11- Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista/SP, o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal, em caso de mudança repentina de domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em tramite”.

Por outro lado, a Constituição Federal deixa claro em seu art. 23, II, V, X que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e do Municípios cuidar da saúde, da educação, do combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização, dentre outros:

"C.F.- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

E o art. 30, I e II vem a complementar tal dispositivo ao anunciar que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

"C.F.- Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Assim, claro está que não houve infração a qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Também não há o que falar em ofensa a Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340/2006, tendo em vista que mesmo sendo uma lei de aplicação em todo o país, pois o projeto de lei 11/1024 veio a reforçar sua aplicação em âmbito local, o que é perfeitamente permitido, não havendo portanto nenhum óbice/impedimento quanto a isso.

Por outro lado, vemos que as alegações contidas no presente veto são alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário, conforme se percebe nas razões apresentadas pelo Autor.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e em lei federal (Lei Maria da Penha), não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de **competência comum/concorrente**.

Dessa forma, diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica **OPINA CONTRÁRIA** a manutenção do veto pelo Plenário.

III - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta

Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 22/05/2024.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

IV - Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.



§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

V - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 11/2024, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 05 de junho de 2024

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

